



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**  
**Recurso Eleitoral nº 1-26.2017.6.21.0024**

Procedência: MAÇAMBARÁ - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)  
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO E GASTOS  
ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) – PREFEITO – VICE-  
PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PROCEDENTE  
Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão prolatado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls. 746-748), vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**

**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

**EMÉRITOS JULGADORES**

**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

Procedência: MAÇAMBARÁ - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO E GASTOS  
ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) – PREFEITO – VICE-  
PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PROCEDENTE

Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**1 – DOS FATOS**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação por Gastos Ilícitos Eleitorais em face de ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, candidatos eleitos, respectivamente, à Prefeita e Vice-Prefeito de Maçambará nas eleições de 2016, tendo em vista a verificação da existência de gastos ilícitos realizados pelos representados durante o pleito eleitoral decorrentes de combustíveis para abastecer veículos cedidos à campanha eleitoral e não declarados à Justiça Eleitoral, objetivando a cassação dos diplomas outorgados aos representados, com fulcro no §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

A representação foi julgada procedente, para o efeito de cassar o diploma dos representados com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504-97 (fls. 641-643).

Os representados interpuseram recurso (fls. 648-671), alegando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inexistência de má-fé e não violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97, o qual foi provido (fls. 697-705).

O Ministério Público Eleitoral apresentou embargos de declaração (fls. 710-717), alegando omissão no julgado e requerendo a concessão de efeitos infringentes para o julgamento de procedência da representação.

O TRE-RS acolheu em parte os embargos de declaração para reconhecer a omissão no tocante à apreciação da regularidade do registro posterior da cessão dos veículos, para declarar que a circunstância não caracterizou arrecadação e gasto ilícito para fins de sopesamento na gravidade da conduta, nos termos da fundamentação, o que não implica a concessão de efeitos infringentes ao recurso (fls. 746-748).

Segue a ementa do acórdão (fl. 746):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CESSÃO DE VEÍCULOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

Reconhecida a omissão no tocante à apreciação da regularidade do registro posterior de cessão de veículos, para declarar que a circunstância não caracterizou arrecadação e gasto ilícito para fins de sopesamento na gravidade da conduta, o que não implica a concessão de efeitos infringentes ao recurso. Debatidos os demais pontos trazidos pelo embargante, que se encontram esclarecidos na estrutura do acórdão.

Acolhimento parcial.

Em face do julgamento do acórdão, que não reconheceu a captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao **§2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.**

**2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** não se requer análise de fatos, mas apenas a reavaliação jurídica da aplicação do **§2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97** ; **(2.3)** o dispositivo tido por violado foi expressamente analisado no acórdão recorrido, além de prequestionado nos Embargos de Declaração interpostos.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois a intimação do acórdão em que acolhidos parcialmente os aclaratórios interpostos se efetivou em 28/07/2017 (fl. 751), e a interposição do presente recurso ocorre respeitado o tríduo legal.

**(2.2) Reavaliação jurídica:** o TRE-RS, no acórdão recorrido, apesar de reconhecer a existência de gastos ilícitos de recursos eleitorais, aplicou solução diversa desse Tribunal Superior com relação ao §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97. Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral requer a reavaliação jurídica do dispositivo indicado.

**(2.3) Pquestionamento:** o disposto no §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97, foi tema de expresse debate no acórdão recorrido e no acórdão em que rejeitos os aclaratórios, de modo que a matéria restou prequestionada. Seguem os preceptivos:

**Lei n. 9.504-97:**

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

**Resolução TSE 23.463-2015**

Art. 91. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§2º Comprovados captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Como dito, a análise dos dispositivos de lei foi expressa, como se pode ver nos trechos abaixo extraídos do acórdão do TRE-RS (fl. 700, verso):

No que concerne à caracterização do ilícito, o TSE tem entendimento firmado de que para a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/1997, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§2º do art.30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada a bem jurídico protegido. (Recurso Ordinário n. 1.540. Rel. Min. Félix Fischer, Acórdão de 28.04.2009).

(...)

Não há controvérsia sobre os elementos necessários para categorizar-se determinada conduta como passível de repressão pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

(...)

Além, basta para perceber que a irregularidade ocorrida na prestação de contas não tem a dimensão de acarretar a condenação pelo art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

30-A da Lei das Eleições, comparar os valores dos recorrentes com os gastos de combustíveis da candidatura adversária, nas eleições de 2016, ao cargo majoritário de Maçambará: foram gastos R\$ 18.121,06 (dezoito mil, cento e vinte e um reais com seis centavos) pela chapa do candidato a Prefeito Germano Geremia, a qual chegou em segundo lugar – quantia que não destoa nem do valor de R\$ 10.051,08 (declarado inicialmente, com a omissão), nem do valor final, de R\$ 19.614,16.

(...)

Dessa forma, mostra-se insuficiente o conjunto probatório para comprovação das práticas ilícitas descritas na inicial, bem como as condutas demonstradas não se amoldam à hipótese do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Portanto, demonstrada a regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1 – Da caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais e da gravidade das circunstâncias do fato.**

A sentença em primeiro grau julgou procedente a presente Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos Eleitorais, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no pleito majoritário de Maçambará, determinando a cassação do diploma outorgado aos candidatos eleitos à Prefeita e Vice-Prefeito nas eleições de 2016.

Entendeu o Juízo Eleitoral de origem que restou comprovada a realização de gastos não declarados com veículos, cujas cessões não foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informadas na prestação de contas e que, na busca de dar uma aparência de legalidade aos fatos, as dívidas de campanha suportadas pelo Diretório Municipal do PSDB objetivaram mascarar doações realizadas pelo Sr. Ademar Schramm, genitor da representada Adriane, impedindo o controle e fiscalização atribuídos à Justiça Eleitoral.

O TRE-RS, apreciando recurso interposto pelos representados, entendeu que para a configuração do art. 30-A da Lei n. 9.504-97 são necessários dois requisitos: 1) comprovação da arrecadação ou gasto ilícito; e 2) relevância da conduta praticada.

Em relação ao primeiro requisito o TRE-RS entendeu que não há discussão acerca da omissão inicial do valor de R\$ 9.563,08 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos) por parte dos representados, relativos a gastos com combustível, a qual foi inserida no processo de prestação de contas já caracterizada como “dívida de campanha”.

Entretanto, em relação ao segundo requisito, o TRE-RS entendeu que não há relevância suficiente no fato para acarretar a cassação dos recorrentes. Além disso, concluiu o relator (fl. 705):

À guisa de conclusão: tenho que o valor de R\$ 9.563,08 consta na prestação de contas dos recorrentes, e ainda que tenha chegado posteriormente naqueles autos, sua presença se operou tempestivamente; além, trata-se de quantia classificada como dívida de campanha, cujo pagamento foi assumido por partido político, bem como o valor em si não destoa dos demais, apresentados pelos competidores eleitorais do município de Maçambará, nas eleições de 2016, ao cargo majoritário.

Dessa forma, mostra-se insuficiente o conjunto probatório para comprovação das práticas ilícitas descritas na inicial, bem como as condutas demonstradas não se amoldam à hipótese do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que a decisão da Corte Regional, ao prover o recurso dos recorrentes e afastar suas condenações, acabou por constituir violação ao disposto no §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504-97 e art. 91, §2º, da Resolução TSE 23.463-15, e também por divergir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo, assim, ser aquela reformada.

**Em consulta aos autos, verifica-se que há provas cabais acerca da ilicitude dos gastos com combustíveis empregados durante a campanha eleitoral pelos representados.**

**Além disso, restou demonstrada a gravidade da conduta praticada pelos representados em sua prestação de contas, e não mera irregularidade formal.**

Nesse aspecto cumpre destacar que os representados declararam gastos com combustíveis e lubrificantes em 27/10/2016 no valor de R\$ 10.051,08 (dez mil cinquenta e um reais e oito centavos) e, somente porque verificadas inconsistências em sua prestação de contas, apresentaram informação quanto ao gasto adicional de R\$ 9.563,08 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos).

É evidente, portanto, a gravidade da omissão de gastos não informados pelos representados à Justiça Eleitoral decorrente do fornecimento de combustíveis para a sua campanha.

Ademais, conforme destacou o Ministério Público Eleitoral representante, outra característica que chama a atenção é a forma como o combustível foi distribuído, em quantias certas de 5, 10, 15, 20, 30, 50 e 100 litros,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caracterizando inegável distribuição de vales-combustíveis àqueles que se dispusessem a contribuir de alguma forma para a campanha eleitoral.

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 628):

Os próprios representados reconhecem tal fato em sua defesa, ao destacarem que "houve a autorização para abastecimento sob a medida de litros, nos volumes descritos na inicial, levando em consideração o trajeto a ser percorrido". Ocorre que, dos veículos que abasteceram em seu nome, apenas cinco foram declarados à Justiça Eleitoral como cedidos para a campanha.

(...)

Ao prestar contas, os Representados informaram a cessão de 5 veículos, um caminhão e um reboque para a sua campanha eleitoral. Posteriormente, na retificadora das fls. 285/291, os Representados informaram que as despesas de combustíveis inicialmente omitidas foram realizadas em favor de simpatizantes, candidatos a vereadores e familiares que auxiliavam na campanha.

(...)

Inobstante tal fato, após apresentarem a retificadora, os cupons fiscais que a acompanhavam demonstravam que mais de 40 veículos diferentes abasteceram às suas expensas, tendo então reconhecido formalmente a utilização de 29 veículos adicionais àqueles inicialmente informados, cujo uso foi deliberadamente omitido (fls. 288/290).

Ainda quanto aos gastos com combustíveis, destacou o Juízo Eleitoral de origem (fl. 642):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que os gastos com combustíveis foram vultuosos, ainda que se considere a extensão territorial do município. Surpreende, também, o número de abastecimentos em veículos diversos realizados num curto espaço de tempo e, em especial, nos mesmos dias, sobretudo nas vésperas do pleito. Apenas para título de exemplificação, temos o abastecimento de 13 veículos diferentes no dia 17 de setembro – 286 litros de combustíveis (fls. 220-223), 12 veículos diferentes no dia 24 de setembro – 235 litros de combustível (fls. 229-233) e o supredente número de 21 veículos diferentes no dia 29 de setembro – 506 litros de combustíveis (fls. 239-245), às vésperas da eleição.

**Quanto à alegada boa-fé dos representados, deve ser afastada. Por certo, as informações apresentadas nas retificadoras não o foram de forma espontânea, mas apenas após a constatação de inconsistências e irregularidades nas contas inicialmente apresentada ao órgão judiciário.**

Note-se, inclusive, que os representados apresentaram nada menos que 3 retificadoras, sendo a terceira, porque apresentada fora das hipóteses previstas pela Resolução n. 23.462/15, não aceita.

No que tange à falta de gravidade e de proporcionalidade da sanção de cassação do diploma frente aos fatos trazidos aos autos, a jurisprudência já assentou que não é mais exigida a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, para fins de se apreciar a configuração ou não da captação ilícita de recursos. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - GASTOS ELEITORAIS -**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

APURAÇÃO - ARTIGO 30-A - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DO ABUSO DE PODER - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SAQUES EM ESPÉCIE - POTENCIALIDADE - GRAVIDADE - RESPONSABILIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS - IRRELEVÂNCIA - AUTOR DO ABUSO - CANDIDATO BENEFICIÁRIO - RESPONSABILIDADE - SANÇÃO - REEXAME DE PROVA

1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do CPC, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas.

2. Em princípio, o desatendimento às regras de arrecadação e gastos de campanha se enquadra no art. 30-A da Lei das Eleições. Isso, contudo, não anula a possibilidade de os fatos serem, também, examinados na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando o excesso das irregularidades e seu montante estão aptos a demonstrar a existência de abuso do poder econômico.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando o Tribunal decide a causa a partir dos fatos narrados na inicial e examina, também, aqueles apresentados como justificadores pelas defesas.

4. A alegação relacionada à decadência não está prequestionada, sendo certo, ademais, que o direito à ação nasce no momento em que ocorre a violação às regras que regulam o processo eleitoral.

5. A Corte Regional Eleitoral assentou que houve abuso na utilização de recursos em espécie sacados da conta do partido político, que foram utilizados, entre outras situações, na contratação de veículos que trabalharam em prol da campanha dos recorrentes e na contratação desmesurada de propaganda eleitoral.

**6. A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

7. A apuração e eventual punição da agremiação partidária, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, devem ser apreciadas na via própria, sem prejuízo dos fatos serem considerados, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, para análise do abuso de poder econômico.

8. A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico.

9. Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato.

10. Hipótese em que o acórdão regional registrou a participação do Presidente do Partido e o conhecimento dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade. Impossibilidade de rever fatos e provas em recurso especial (Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF).

Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13068, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 13/08/2013, Página 140 )

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL À POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

**2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral". (AgR-REspe nº 10070-54/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.12.2014).

4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 82911, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 196 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em apreço, a gravidade decorre do conjunto de irregularidades e omissões em um quadro probatório que demonstra total descompromisso com a veracidade das informações prestadas relativas aos gastos de campanha e com a responsabilidade pela transparência destes.

Não apenas os gastos com combustíveis foram omitidos, mas também a utilização de mais de 40 veículos em campanha, embora tenha sido informado na prestação de contas a cessão de apenas sete veículos para campanha.

A omissão na prestação de contas relativa à cessão de aproximadamente 40 veículos é fato grave e que deve ser apreciado quando da formação do juízo acerca da gravidade e da caracterização como captação ilícita de recursos da conduta dos representados.

É preciso considerar o impacto que a cessão de 40 veículos, omitida pelos representados da fiscalização da Justiça Eleitoral, causa na campanha eleitoral de um município pequeno, do porte de Maçambará, que conta com 3.704 eleitores. Consultando o site do Detran-RS verifica-se que em 2016 a frota de Maçambará era de apenas 1.005 veículos (doc. anexo). Logo, conclui-se que os representados omitiram da Justiça Eleitoral a utilização e abastecimento de aproximadamente 3,98% dos veículos do município em sua campanha. Para se ter uma melhor noção da gravidade da conduta, acaso um candidato abastecesse, proporcionalmente, 3,98% dos veículos de Porto Alegre, cuja frota em 2016 era de 829.539 unidades, conclui-se que seriam utilizados e abastecidos na campanha desse concorrente 33.015 veículos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, é necessário que seja considerado o valor percentual omitido em relação ao valor espontaneamente declarado. No tópico, verifica-se que a prestação de contas inicialmente apresentada trazia como total de receitas recebidas e despesas efetivadas o valor de R\$ 53.280,00 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais). **Dessa forma, considerando que os representados omitiram de sua prestação de contas o valor de R\$ 9.563,08, relativos a gastos realizados com a aquisição de combustível, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) concernentes às cessões de 40 veículos não declarados na PC, estimando-se a cessão de cada um no valor de R\$200,00 (duzentos reais), atinge-se o montante de R\$ 17.563,08, ou seja, a omissão representa 32,96% dos valores espontaneamente declarados (R\$ 53.280,00) e 24,79% do total dos valores apurados após as análises técnicas realizadas pela Justiça Eleitoral (R\$ 53.280,00 + R\$ 9.563,08 + R\$ 8.000,00 = R\$ 70.843,08).**

**Frisa-se, os valores omitidos atingem 32,96% dos gastos e receitas espontaneamente declarados (R\$ 53.280,00) e 24,79% do total dos valores apurados após as análises técnicas realizadas pela Justiça Eleitoral, o que atrai a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.**

Por fim, em relação, ainda, à gravidade da conduta dos representados, deve ser levada em consideração a manobra utilizada pelos Representados para excluir da apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de fiscalização e controle da doação efetivada por Ademar Schramm, conforme consideração realizada em sentença:

Ainda que a defesa alegue que o contrato de assunção de dívida foi realizado pela pessoa jurídica PSDB, e não pelo Presidente Municipal do Partido, fato é que, ao indicar a fonte dos recursos utilizados para a quitação do débito existente (art. 27, §3º, III, da Resolução), à fl. 525, o Presidente Municipal do PSDB, Sr. Ademar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Schramm, genitor da candidata Representada, declarou expressamente que seria o doador do respectivo valor para fins de pagamento da dívida assumida pelo Diretório Municipal.

Ressalta-se que o Sr. Ademar Schramm já havia doado a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para a campanha dos Representados (verso fl. 08). A assunção de dívida - mediante a doação de pessoa física para o Diretório Municipal que assumiria o pagamento ao fornecedor - nada mais é do que a tentativa de obter uma aparência de legalidade às doações efetuadas em campanha.

Esta manobra utilizada pelos Representados fez com que a doação do Sr. Ademar Schramm não passasse pelo crivo e o controle da Justiça Eleitoral, sobretudo para fins de aferição do limite máximo de doações por pessoa física, fixado no montante de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior da eleição (art. 23 da Lei 9.504/97).

Dessa forma, resta configurada, também, a arrecadação ilícita de recursos eleitorais, por meio da utilização do Diretório Municipal do partido PSDB para mascarar doações realizadas por pessoa física, que não foram declaradas num primeiro momento na prestação de contas, com o real objetivo de afastar o controle da arrecadação e dos gastos eleitorais feito pela Justiça Eleitoral.

Assim, há de se reconhecer as práticas ilícitas desenvolvidas pelos Representados durante o período eleitoral, mediante a realização de gastos não declarados com veículos cujas cessões não foram informadas na prestação de contas. Ainda, na busca de dar uma aparência de legalidade aos fatos, as dívidas de campanha suportadas pelo Diretório Municipal do PSDB objetivaram mascarar doações realizadas pelo Sr. Ademar Schramm, genitor da Representada Adriane, impedindo o controle e fiscalização atribuídos à Justiça Eleitoral.

Caracterizada, portanto, a gravidade das circunstâncias em que realizados os fatos tendentes a omitir gastos de recursos eleitorais à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, demonstrada a prática de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais pelos representados, não merece provimento o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso, devendo ser mantida a sentença, que determinou a cassação dos diplomas dos representados, na forma do §2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

**4 – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\24s4\ph4lc7996ktdi5b79801642626947432170802230041.odt